



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009988-04.2023.8.26.0008/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YGOR FELIPE SIQUEIRA (E OUTROS(AS)), é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **8232**

Embargos de Declaração nº **1009988-04.2023.8.26.0008/50002**

Relator(a): **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Marcia Cardoso

Embargantes: Ygor Felipe Siqueira e outro

Embargado: Bradesco Saúde S/A.

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO COM ADVERTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou omissão, contradição ou obscuridade em sua fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Ausência de vícios no acórdão. Evidente a tentativa de rediscutir a matéria já decidida.

5. A fundamentação do acórdão é suficiente e adequada, não sendo necessária a resposta específica a todas as alegações da parte, desde que as razões de decidir estejam claramente expostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados, com advertência quanto ao disposto no art. 1.026, § 2º, CPC.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, 1ª T., AINTAResp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019 e Resp nº 1814349, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:19/12/2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 371/387 que negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante que há vício na decisão. Alega que nos embargos de declaração declarou-se a isenção do autor Ygor mas nada constou acerca da gratuidade em favor da empresa autora Simonetti Alves Ltda. Pugna pela integração e pelo provimento do recurso. Prequestiona a questão.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 371).

É o relatório.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Código Fux. 2. No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, inciso II, bem como ao 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação

do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada. 3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância". (STJ, 1ª T., AINTAResp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019).

O julgador deve expor as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido inicial, apreciando os fundamentos de fato e de direito do autor e do réu. No entanto, se a fundamentação em que se baseia a decisão é suficiente para o julgamento da demanda, o juiz não está obrigado a responder especificamente sobre as questões e legislação ventiladas nos autos.

A turma julgadora negou provimento aos recursos interpostos pelas partes e majorou a verba honorária de R\$ 1.500,00 para R\$ 3.000,00 (fls. 372 e 387).

Nos embargos de declaração opostos pelo menor Ygor declarou a gratuidade em seu favor (final 50001 - fls. 05/08).

A gratuidade em favor da empresa só pode ser concedida se a hipossuficiência econômica for comprovada, na medida em que a presunção para a pessoa física não se estende à pessoa jurídica (Súmula nº 481 do STJ).

A benesse foi concedida apenas para o coautor Ygor (fls. 94/95).

O direito é personalíssimo e não se estende à empresa coautora Simonetti Alves Ltda. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMUNICABILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187/STJ; 280 E 283/STF. APLICAÇÃO. 1. O Recurso Especial

pedindo a condenação do Estado em honorários advocatícios foi declarado deserto em virtude de a assistência judiciária gratuita não aproveitar aos causídicos. Houve impugnação ao despacho, sem, contudo, se comprovar o pagamento do preparo. **2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o benefício da gratuidade de justiça é direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte, (REsp 903.400/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2008).** 3. A parte recorrente não realizou o devido preparo, mesmo após o indeferimento do pedido e a concessão do prazo de cinco dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do Recurso Especial ante a ocorrência de deserção (Súmula 187/STJ). 4. A fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 5. Recurso Especial não conhecido". (Resp nº 1814349, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:19/12/2019).

As questões ventiladas nestes embargos foram enfrentadas no acórdão recorrido e não comportam modificação nesta via.

Não há omissão, erro ou contradição na decisão. O que se revela é a tentativa de rediscussão da decisão, por inconformismo quanto ao seu conteúdo, a demonstrar o inadmissível caráter infringente do recurso e sua manifesta intenção protelatória. Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, CPC, em atenção às consequências financeiras para a parte embargante, mas advirto-a de que a reincidência levará à imposição da penalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada a matéria nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, com advertência.

PASTORELO KFOURI

Relator